

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI 4.810 DE 2005

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) nas áreas suscetíveis a desertificação

Autor: Dep. Edson Duarte

Relator: Dep. Sarney Filho

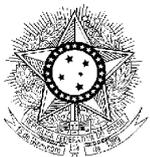
I – RELATÓRIO

Durante a discussão do parecer, o Deputado João Alfredo ponderou-me acerca do fato de que a aprovação do projeto, da maneira que estava, poderia inviabilizar o recebimento de recursos do Programa para os Estados e Prefeituras que ainda não tivessem aprovados projetos com o mesmo objetivo. Nesse sentido, tendo em vista que a proposta de nova redação foi acolhida por todos os presentes, acatei a sugestão de nova redação ao projeto.

II - VOTO



625A532955



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em face do exposto, visando amenizar a determinação do Projeto, reitero meu voto favorável ao PL 4.810/2005, na forma do substitutivo que apresento em anexo.

2005.

Brasília, 10 de agosto de

Deputado **SARNEY FILHO** (PV-MA)
Relator

SUBSTITUTIVO AO PL 4.810/2005

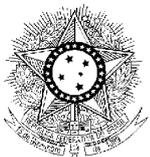
Dispõe sobre a aplicação de recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) nas áreas suscetíveis a desertificação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) nas áreas suscetíveis a desertificação só se fará aos Estados e Municípios que apresentarem programa com o mesmo objetivo, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei.



625A532955



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Parágrafo Único – Durante o período acima, Estados e Municípios poderão receber os recursos federais do PAN-BRASIL desde que celebrem termo de compromisso de elaborar seus respectivos programas ou ações com a União.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2005

Deputado **SARNEY FILHO** (PV-MA)
Relator



625A532955